

***ESTATUTO E PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO***



SUMÁRIO

Título	I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
Capítulo	I	- DO REGIME JURÍDICO	3
Capítulo	II	- DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO	4
Capítulo	III	- DOS CONCEITOS ADOTADOS NESTA LEI	5
Título	II	- DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO	6
Capítulo	I	- DO PROVIMENTO DOS CARGOS	6
Capítulo	II	- DO CONCURSO PÚBLICO	8
Título	III	- DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO	9
Capítulo	I	- DO QUADRO DO MAGISTÉRIO	9
Capítulo	II	- DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	10
Capítulo	III	- DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO	11
Capítulo	IV	- DAS VANTAGENS	12
Capítulo	V	- DAS DIÁRIAS E AJUDAS DE CUSTO	13
Capítulo	VI	- DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	13
Capítulo	VII	- DO ADICIONAL DE TITULARIDADE	14
Capítulo	VIII	- DAS GRATIFICAÇÕES	16
Capítulo	IX	- DA MOVIMENTAÇÃO DA CARREIRA	19
Título	IV	- AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	22
Capítulo	I	- DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	22
Capítulo	II	- DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO	23
Capítulo	III	- DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	25
Capítulo	IV	- DO CONSELHO ESCOLAR	28
Título	V	- DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO	28
Capítulo	I	- DA JORNADA DE TRABALHO	28
Capítulo	II	- DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	31
Título	VI	- DAS LICENÇAS	32
Capítulo	I	- DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	33
Capítulo	II	- DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E PATERNIDADE	34
Capítulo	III	- DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO	34
Capítulo	IV	- DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA	35
Capítulo	V	- DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR	36
Capítulo	VI	- DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA	36
Capítulo	VII	- DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	36

Capítulo	VIII	- DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA	38
Capítulo	IX	- DA LICENÇA PRÊMIO	38
Capítulo	X	- DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL	38
Título	VII	- DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS	39
Capítulo	I	- DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS	39
Capítulo	II	- DA CESSÃO	40
Capítulo	III	- DA REMOÇÃO	40
Capítulo	IV	- DA SUBSTITUIÇÃO	41
Capítulo	V	- DA APOSENTADORIA	42
Capítulo	VI	- DAS CONCESSÕES	42
Título	VIII	- DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL	42
Capítulo	I	- DA CAPACITAÇÃO	42
Título	IX	- DOS DEVERES, FREQUÊNCIAS E PROIBIÇÕES	45
Capítulo	I	- DOS DEVERES	45
Capítulo	II	- DA FREQUÊNCIA	46
Capítulo	III	- DAS PROIBIÇÕES	46
Título	X	- DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES	49
Capítulo	I	- DA SINDICÂNCIA	50
Capítulo	II	- DAS PENALIDADES	53
Título	XI	- DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	56
Capítulo	I	- DOS CARGOS EM COMISSÃO	56
Título	XII	- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	57
Capítulo	I	- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	57
Capítulo	II	- DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	57
		- ANEXOS	59



LEI Nº 569/2009

Dispõe sobre a adequação do Estatuto dos Servidores do Magistério e institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Cachoeira Dourada - GO, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - Esta Lei promove a adequação do Estatuto do Magistério e institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Cachoeira Dourada - GO, organizando-o estruturando a respectiva carreira e sua remuneração, profissionalização e aperfeiçoamento, na forma do Art. 67 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e do Art. 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores enquadrados no Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério disposto nesta Lei é o estatutário.

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Cachoeira Dourada estrutura-se em um Quadro de Pessoal Composto de Cargos de natureza efetiva e dos cargos em comissão e funções gratificadas da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto.



Art. 4º - Para efeitos desta Lei são servidores do Quadro de Pessoal do Magistério aqueles legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, criado por lei e remunerado pelos cofres públicos para exercer atividades de docência e oferecer suporte pedagógico e multidisciplinar, incluindo direção, administração escolar, supervisão, inspeção e orientação educacional ou pedagógica.

Art. 5º - Compete a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto aplicar as disposições desta Lei e, no que couber, articular-se para a sua execução com a Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Administração.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - O magistério Público Municipal de Cachoeira Dourada reger-se-á pelos seguintes princípios, diretrizes e valores:

- I – respeito aos direitos humanos;
- II – amor à liberdade e apreço à tolerância;
- III – reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
- IV – participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
- V – empenho pessoal pelo pleno desenvolvimento do educando preparando-o para o exercício da cidadania e qualificando-o para o trabalho;
- VI – participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;
- VII – valorização do profissional da educação, propiciando-lhe respeito humano e situação econômica justa com base em critérios objetivos de maior qualificação em cursos e estágios de formação e aperfeiçoamento;
- VIII – fixação de número adequado de alunos por classe, com o objetivo de possibilitar o pleno conhecimento das necessidades individuais do corpo discente, e seu atendimento.

Art. 7º - Aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal serão assegurados:

- I – ingresso por concurso público de provas e títulos, nos termos da Constituição Federal;
- II – piso salarial profissional nacional para profissionais da educação básica;



III – liberdade de organização da comunidade escolar e da categoria dos trabalhadores da Educação, com valorização do magistério;

VI – condições adequadas de trabalho.

CAPITULO III

DOS CONCEITOS ADOTADOS NESTA LEI

Art. 8º - Nesta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Magistério Público Municipal – o conjunto de profissionais da Educação;

II- Servidor Público – pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão;

III – Professor – é o profissional que exerce atividades de docência e que exerce atividade de apoio pedagógico, como o de direção, coordenação, orientação, supervisão, planejamento e inspeção no Ensino Público Municipal;

IV – Especialista em Educação – profissional que exerce atividades de apoio pedagógico, administrativo e operacional no desenvolvimento das atividades do Ensino Público Municipal, nos diversos níveis de sua formulação e implantação;

V – Cargo Público – conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei com denominação própria, em número certo e vencimento específico pago pelos cofres públicos;

VI – Quadro de Pessoal – conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos em comissão e funções gratificadas;

VII – Classe – conjunto de cargos da mesma natureza funcional de igual referência ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidades e mesmo nível de vencimento;

VIII – Carreira – série de classe semelhantes, hierarquizadas segundo a natureza do trabalho e o grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

IX – Interstício – lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do magistério se habilite à titularidade e à promoção horizontal;

X – Promoção Horizontal – passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe de cargos a que pertence, cumpridas as normas estabelecidas no Título III, Capítulo IX, Seção II desta Lei;

XII – Promoção Vertical – é a passagem do professor de um nível para outro superior, comprovada a aquisição da habilitação exigida;



XIII- Função Gratificada ou Função de Confiança – vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar cargos em nível de direção, chefia e assessoramento, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto;

XIV - Cargo em Comissão – cargo de confiança de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo;

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 9º - Os cargos do Magistério Público Municipal classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Art. 10 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I. Prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;
- II. Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III. Nacionalidade brasileira, ou estrangeira, na forma a ser definida em lei específica, observada a legislação federal;
- IV. Gozo dos direitos políticos;
- V. Regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se homem, também as militares;
- VI. Nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;
- VII. Aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade parcial, na forma estabelecida em lei.

§1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que sejam estabelecidos em lei.

§2º Às pessoas portadoras de deficiência, para as quais serão reservadas 5%(cinco por cento) das vagas oferecidas em concurso, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para

provimento de cargo do Quadro do Magistério cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§3º - Aos servidores do Quadro do Magistério admitido nos termos do inciso VII do caput deste artigo não serão concedidos quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão de deficiência existente à época da nomeação.

Art. 11 - Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério serão organizados em classes, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem desempenhadas por seus ocupantes, na forma prevista nesta Lei.

Art. 12 - É vedado conceder ao Servidor do Quadro do Magistério atribuições diversas das de seu cargo, exceto quando no exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento ou participando em comissões de trabalho constituídas por lei ou por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O servidor do Quadro do Magistério que, excepcionalmente, for autorizado a exercer tarefas de caráter técnico fora da Secretaria Municipal de Educação terá interrompida, enquanto durar o exercício. A promoção horizontal e o adicional de titularidade, salvo nos casos previstos em lei.

§2º O servidor a que se refere o parágrafo anterior ficará sujeito à jornada de trabalho do órgão ao qual for prestar serviço.

§3º Poderá optar pelo vencimento do cargo em comissão, se for o caso, o servidor que ocupar cargo dessa natureza em outro órgão.

Art. 13 - Os cargos de natureza efetiva constantes do Anexo I desta Lei serão providos:

- I. Por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos;
- II. Pelas demais formas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cachoeira Dourada;

Art. 14 - Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos indicados no Anexo IV desta lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa, assegurado, apenas, o pagamento referente aos dias trabalhados no mês.



Art. 15 - O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Prefeito Municipal mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto desde que haja e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes.

Parágrafo único. Deverão constar dessa solicitação:

- I. Denominação e vencimento do cargo;
- II. Quantidade dos cargos a serem providos;
- III. Prazo desejável para provimento;
- IV. Justificativa para a solicitação de provimento.

Art. 16 - Os cargos do Quadro de Pessoal do Magistério que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cachoeira Dourada.

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17 - O concurso público do Quadro de Pessoal do Magistério, de provas e títulos, terá validade de até 02(dois) anos prorrogável, uma única vez, por igual período.

§1º O prazo de validade do concurso, os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos e as condições de sua realização serão estabelecidos em edital a ser afixado na sede, Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Administração, da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto e publicado em órgão oficial de imprensa ou em periódico de grande circulação no Município ou na região.

§2º Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art.18 - Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, com ampla publicidade, que farão parte do edital.

§1º Do edital do concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

- I. Nome e vencimento do cargo e número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por área de especialização ou disciplina, quando for o caso;
- II. Grau de escolaridade exigível, comprovado mediante apresentação da documentação competente;
- III. Prazo de validade do concurso.

§2º O edital será publicado pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para a realização das provas.

Art. 19 - Aos candidatos serão assegurados amplos recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação;

Art. 20 - Na realização do concurso serão aplicadas provas escritas, podendo ser utilizadas, ainda, provas práticas ou prático-orais, conforme as características do cargo e as especificações constantes do edital;

Parágrafo único. As provas para o cargo de professor serão orientadas para as áreas de atuação estabelecidas no Anexo IV desta Lei, de forma a atender às necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 21 – Entende-se por pessoal do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Cachoeira Dourada o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, ministra aulas, administra, dirige, assessora, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta, planeja e avalia atividades inerentes ao ensino à educação a cargo do Município, e que, por sua condição funcional, está subordinado as normas pedagógicas e aos regulamentos desta Lei.

Art. 22 - O Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, tem por objetivo a eficiência e a eficácia do Sistema Municipal de Ensino, mediante a adoção de uma sistemática de remuneração harmônica e justa que permita valorização e a contribuição de cada servidor público do magistério, através da qualidade de seu desempenho.

Art. 23 - Obriga-se o Município a assegurar ao pessoal de seu magistério:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – Remuneração condigna e piso salarial profissional nacional pago até o 5º(quinto)dia útil do mês subsequente.

Art. 24 - É vedado atribuir ao professor atividades ou funções diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se apenas:

I – desempenho de funções transitórias de natureza especial;

II – a participação em comissões ou em grupos de trabalho incumbidos de elaborar programas ou projetos de interesse do ensino.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto analisará e autorizará as exceções a estas regras.

Art. 25 – Integram este Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal:

I – Quadro de Pessoal – Anexo I

II – Estrutura de Cargos – Anexo II

III – Tabela de Vencimentos – Anexo III

IV – Descrição Sumária dos Cargos e Funções – Anexo IV

V – Correlação de Cargos – Anexo V

VI – Tabela de Enquadramento – Anexo VI

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 26 – O Quadro do Magistério(QM) é constituído pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturado em duas categorias funcionais: Professor e Especialista em Educação.

I – Para provimento dos cargos de Professor, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

- a) **Professor I** – é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação em Ensino Médio, na modalidade normal ou equivalente e Curso Superior de Licenciatura Curta;
- b) **Professor II** – é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação em Licenciatura Plena;
- c) **Professor III** - é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação em Licenciatura Plena mais pós-graduação (lato-sensu);
- d) **Professor IV** - é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação em Licenciatura Plena mais pós-graduação (stricto-sensu) em nível de mestrado;
- e) **Professor V** - é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação em Licenciatura Plena mais pós-graduação (stricto-sensu) em nível de doutorado.

II - Para provimento dos cargos de especialista, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

- a) Para o cargo de Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Inspetor Escolar – habilitação específica em curso de Pedagogia;
- b) Para o cargo de Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Inspetor Escolar – habilitação específica em curso de Pedagogia, com pós-graduação *lato-sensu* ;
- c) Para o cargo de Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Inspetor Escolar – habilitação específica em curso de Pedagogia, com pós-graduação *stricto-sensu* ;

Parágrafo único - O cargos de professores classes P-I e P-II, foram agrupados tendo como provimento o nível Professor P-I.

Art. 27 - O Quadro Temporário(QT) será integrado por professores contratados por tempo determinados, nos termos do Art. 37 , IX da Constituição Federal

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO



Art. 28 – Compete ao professor, segundo sua habilitação, as atribuições de reger turmas, planejar e ministrar aulas em disciplinas e áreas de estudo definidas, orientar na realização de pesquisas escolares, elaborar programas e planos de aula, conduzir pesquisas na área da Educação, participar da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino, acompanhar e avaliar o rendimento escolar do corpo discente, formulando estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento e planejar, orientar, coordenar, administrar, auxiliar, supervisionar e inspecionar o processo pedagógico conduzindo, ainda cursos de treinamento e aperfeiçoamento para seus pares.

Art. 29 – As atribuições detalhadas do cargo de professor contam do Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS

Art. 30 - Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o servidor da Educação terá direito a vantagens pecuniárias de acordo com a natureza de seu cargo para o cumprimento de sua função, conforme a seguir:

I - Ajuda de custo.

a) Diárias

b) Restituição de despesas com transporte, quando não devam correr às expensas do professor;

II - Adicionais

a) Adicional de tempo de serviço;

b) Adicional de Titularidade.

III- Gratificações:

a) Pelo eventual desempenho de atividade em lugar insalubre, perigoso, de difícil acesso ou penoso;

b) Pelo desempenho do trabalho a partir de 22horas em forma de adicional de trabalho noturno, calculados sobre a remuneração da hora, ou horas trabalhados neste período;

c) Pelo exercício de encargo de chefia, assessoramento, secretariado;

d) Pela prestação de serviços extraordinários;

e) Por Dedicção Exclusiva.



§ 1º - O Adicional de titularidade e o Adicional de tempo de serviço incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 2º - O adicional de trabalho noturno não se incorpora ao vencimento ou provento dos Servidores Educacionais, para nenhum efeito.

CAPÍTULO V DAS DIÁRIAS E AJUDAS DE CUSTO

Art. 31 - De acordo com normas para esse fim adotadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, poderão ser concedidas ao servidor da Educação, diárias ou ajuda de custo para custeio de despesas decorrentes de atividades desempenhadas pelo servidor, fora do município e no interesse do serviço público municipal, bem como, participação em curso de formação, aperfeiçoamento, especialização e pós-graduação, realizados fora do município, nos termos da legislação municipal.

Parágrafo único - Quando o curso for realizado no Município e não implicar em afastamento das atividades, poderá ser concedida ajuda de custo para fazer face à taxa de matrícula e mensalidade, se for o caso.

CAPÍTULO VI DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 32 - Ao servidor da educação será concedido, por quinquênio de efetivo serviço público municipal, adicional de cinco por cento (5%) sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo, não acumulável.

§1º O servidor fará jus à percepção do adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio.

§ 2º - Suspende-se a contagem do tempo de aquisição do benefício de que trata essa subseção a fruição de licença de interesse particular.

§ 3º - As faltas injustificadas ao serviço, no período aquisitivo, serão deduzidas para a contagem do tempo necessário à aquisição do direito.

§ 4º - O adicional será sempre atualizado, automaticamente, acompanhando as modificações do vencimento do servidor.

Art. 33 – O servidor que exercer cumulativamente dois cargos terá direito ao adicional referente a ambos os cargos exercidos, considerados individualmente.

CAPÍTULO VII

DO ADICIONAL DE TITULARIDADE

Art. 34 - Será concedido um adicional de titularidade ao professor efetivo e estável em razão do aprimoramento de sua qualificação profissional, do qual não resultará qualquer promoção funcional.

§ 1º - Entende-se por aprimoramento da qualificação profissional, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação na área de atuação.

§ 2º - Os cursos a que se refere o parágrafo anterior deverão constar em certificados, contendo especificação, conteúdo programático, aproveitamento, carga horária e autorização do Conselho Municipal de Educação, Instituição de Ensino Oficial ou órgão competente.

§ 3º - Só serão considerados, para efeito do adicional de que trata este artigo, os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, oferecidos na modalidade presencial e/ou semipresencial nos quais o servidor tenha obtido 75% (setenta e cinco por cento) de frequência e aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento).

Art. 35 - O requerimento de solicitação do Adicional de Titularidade deverão ser protocolados na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e desporto nos períodos de junho e dezembro.

Parágrafo único – O ato de regulamentação do benefício mencionado no caput deste artigo, será assinado pelo chefe do Poder Executivo, duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho.

Art. 36 – Preenchidos o requisitos estabelecidos Art.34, §3º, o professor fará jus o adicional de titularidade que será calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo do servidor à razão de:

- I - 30% (trinta por cento), para um total igual ou superior a 1080 (Hum mil e oitenta) horas;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) para um total ou superior a 900 (novecentas) horas;
- III - 20% (vinte por cento), para um total igual ou superior a 720 (setecentas e vinte) horas;
- IV - 15% (quinze por cento), para um total igual ou superior a 540 (quinhentas e quarenta) horas;
- V - 10% (dez por cento), para um total igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas;
- VI - 5% (cinco por cento), para um total igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas;

§ 1º - Os totais de horas de que trata este artigo poderão ser alcançados em um só curso ou, no caso dos incisos I, II, III, IV, V e VI pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite previsto no § 3º do artigo 34.

§ 2º - Os percentuais expressos neste artigo não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 3º - O adicional de titularidade integra a remuneração do servidor da educação para efeito de férias, licença, afastamentos remunerados, aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - A incorporação do benefício de que trata este Capítulo aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade somente se dará se o curso houver sido concluído no mínimo (03)três anos antes do deferimento da aposentadoria.

§ 5º - A regulamentação do benefício de que trata este Capítulo, a se dar por ato do Poder Executivo, salientará que os cursos deverão ser especificamente direcionados à educação, conforme sua área de atuação estabelecerá a forma da sua concessão e indicará outros requisitos necessários ao reconhecimento da regularidade dos diplomas, mediante a inscrição no MEC, e das instituições que os ministrarem.

CAPÍTULO VIII DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 37 – Enquanto perdurar a razão determinante, ao professor será concedido uma gratificação pelo desempenho de suas funções em lugar insalubre, perigoso ou de difícil acesso, esta corresponderá a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

- I. Entende-se por difícil acesso, para fins deste Estatuto, a dificuldade de se fazer o percurso entre o local de residência do professor e a sua lotação, considerando a distância, o tempo gasto e o meio de transporte utilizado.
- II. Será considerado difícil acesso no caput do artigo, quando o professor se deslocar da zona urbana para a zona rural (ou vice-versa) num percurso acima de 15 Km(quinze quilometro); bem como quando o professor se deslocar da sede do município para as unidades escolares nos distritos de Nilópolis e Almerindonópolis e, ainda quando se deslocar dos distritos para a sede do município.

Parágrafo Único – O benefício que trata o caput deste artigo somente será concedido integralmente quando não houver transporte gratuito, fornecido pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto ou pelo Departamento de Transportes da Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada – GO.

SEÇÃO II GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE TRABALHO NOTURNO

Art. 38 - O desempenho do magistério a partir de 22 (vinte e duas) horas, dará direito ao professor de uma gratificação de 20%(vinte por cento), calculada sobre a remuneração da hora trabalhada neste período.

§1º - O pagamento da vantagem não dependerá de requerimento do professor, devendo ser efetuada de ofício, a vista da prova da execução do trabalho.

§2º - A gratificação de que este artigo não se incorpora ao vencimento ou a remuneração do professor para nenhum efeito.

SEÇÃO III

FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 39 - Para efeito desta Lei, função gratificada é a vantagem pecuniária de caráter transitório, assessoria ao vencimento do servidor efetivo do Quadro do Magistério, concedida ao servidor para atuar tanto nas unidades escolares, como nas unidades organizacionais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto exercendo atribuições temporárias de chefia e assessoramento que não constam das descritas para os cargos de natureza efetiva que ocupam.

§1º Nos termos do Art. 37, V, da Constituição Federal, somente serão designados para o exercício de função gratificada os servidores do Quadro de pessoal do Magistério Público Municipal de Cachoeira Dourada ocupantes de cargo efetivo;

§2º É vedada a acumulação de 02(duas) ou mais funções gratificadas.

§3º - O percentual relativo à função gratificada será calculado sobre o vencimento-base do servidor, que corresponderá ao valor estabelecido no padrão de vencimento em que se encontre.

Art. 40 - Ao professor, enquanto no exercício da função de Gestor Educacional, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, perceberá o vencimento do cargo efetivo de acordo com sua habilitação, equivalente a carga horária de 30(trinta) ou 40(quarenta) horas semanais, acrescido de uma função gratificada correspondente, conforme a seguir:

I – Para Gestor Educacional:

- a) FG-1 – 50%(cinquenta por cento), para escolas de porte I, que atenda mais de 500(quinzentos) alunos;
- b) FG-2 – 40%(quarenta por cento), para escolas de porte II, que atenda mais de 300(trezentos) alunos;
- c) FG-3 – 30%(trinta por cento), para escolas de porte III, que atenda até 300(trezentos) alunos;

II – Para Coordenador Pedagógico:

- a) FG -4 – 30%(trinta por cento), para todos os portes de escolas

III – Secretário Escolar:

- a) FG-5 – 25%(vinte e cinco por cento), para escolas de porte I, que atenda mais 500(quinhetos) alunos;
- b) FG-6 – 20%(vinte por cento), para escolas de porte II, que atenda mais de 300(trezentos) alunos;
- c)FG-7 – 15%(quinze por cento), para escolas de porte III, que atenda até 300(trezentos) alunos;

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo será concedida conforme solicitação da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto mediante autorização do Prefeito Municipal para expedição de Portaria pela Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Administração.

§2º - A gratificação de função não constitui situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício de direção, chefia ou assessoramento superior, não sendo esta computada para efeito de aposentadoria.

Art. 41 – Ao professor enquanto em exercício na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, perceberá o vencimento do cargo efetivo de acordo com sua habilitação, equivalente a carga horária de 30(trinta) ou 40(quarenta) horas semanais, acrescida de uma função gratificada correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico, no qual não incidirá para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO IV

POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 42 – Será concedida ao professor em efetivo exercício de regência de classe, que a optar pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, na Unidade Escolar, uma gratificação que incidirá sobre o vencimento de seu cargo efetivo, para uma jornada semanal de trabalho de 40(quarenta) horas, a fim de atender ao interesse do ensino.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo será considerado no cálculo da remuneração do professor para os efeitos de férias, licença e afastamentos remunerados não se incorporam todavia ao vencimento para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - A gratificação por Dedicção Exclusiva que trata o caput desse artigo será de 10% (dez por cento) que incidirá sobre o valor do respectivo vencimento.

CAPÍTULO IX DA MOVIMENTAÇÃO DA CARREIRA

Art. 43 – A movimentação do servidor público municipal na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 44. – Promoção é a movimentação do Professor e do Especialista em Educação, efetivo e estável dentro do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, tanto no mesmo nível, promoção horizontal, como de um nível para outra promoção vertical.

§1º - A diferença de vencimento do:

- a) Nível **PI** para o nível **PII** é de **10% (dez por cento)** sobre a referência correspondente do nível **PI**, considerado o vencimento base;
- b) Nível **PII** para o nível **PIII** é de **15% (quinze por cento)** sobre a referência correspondente do nível **PII**, considerado o vencimento base;
- c) Nível **PIII** para o nível **PIV** é de **20% (vinte por cento)** sobre a referência correspondente do nível **PIII**, considerado o vencimento base;
- d) Nível **PIV** para o nível **PV** é de **25% (vinte e cinco por cento)** sobre a referência correspondente do nível **PIV**, considerado o vencimento base;

§1º - A diferença dos vencimentos dos especialistas em educação obedece os mesmos percentuais de acordo com a formação estabelecida para os professores no nível I, II, III, IV e V.

Art. 45 – A promoção vertical é a passagem automática do professor e do Especialista em Educação, de um nível para o outro superior, comprovada a aquisição da habilitação exigida.

§ 1º - O Professor e o especialista em educação promovido por habilitação permanecerão na mesma referência em que se encontrava, no nível anterior.

§ 2º - O benefício previsto neste artigo, dar-se-á a partir do seu requerimento, acompanhado de Diploma e Histórico Escolar e o prazo decorrido entre o requerimento e a sua concessão não será superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Não será concedida a promoção vertical ao Professor e ao Especialista em Educação que estiverem:

- a) em licença para mandato eletivo federal, estadual e municipal;
- b) em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres municipais;
- a) cumprindo pena disciplinar;
- b) em exercício fora do âmbito da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto;

§ 4º - Após a promoção vertical, o Professor e o Especialista em Educação ficarão obrigados a prestar serviço à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto pelo prazo mínimo de três anos, período em que será proibida a disposição.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 46 – A promoção horizontal é a movimentação, por merecimento do Professor e do Especialista em Educação de uma referência para a outra, dentro de um mesmo nível, cumprindo simultaneamente as condições a seguir:

I – houver completado 3(três) anos de efetivo exercício na referência;

II – tiver obtido resultado positivo em pelo menos 60% (sessenta por cento) na avaliação de desempenho relativa ao interstício de tempo, referido no inciso anterior;

III – tiver participado, com aproveitamento, de pelo menos 120 horas, de programas ou cursos de capacitação na área educacional, na modalidade presencial ou semipresencial, oferecida pela



Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, ou por Instituição devidamente credenciada, desde que reconhecidas por órgãos competentes, observado o parágrafo 3º, Art.34.

§ 1º - A contagem de tempo para o novo período, será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 2º - Não interromperá a contagem do interstício aquisitivo, o exercício de cargo em comissão, desempenho de mandato classista ou função de confiança na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto.

§ 3º - A progressão horizontal será concedida ao servidor que fizer jus, a partir do 1º(primeiro) dia útil do mês subsequente ao da data da posse.

§ 4º - A Administração concederá a promoção horizontal a cada 3(três) anos, após formalização do resultado da Avaliação de Desempenho, conforme estabelecido no Título IV, Capítulo I e II , a serem regulamentados pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto.

Art. 47 – A passagem da promoção horizontal para qualquer das outras indicadas pelos algarismos A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, os professores e os especialistas em educação terão seus vencimentos acrescidos de 5, 10, 15, 20, 25, 30, 35, 40, 45 e 50 por cento, respectivamente sobre o valor do salário base.

Parágrafo único – Para efeito de cálculo de outras vantagens pecuniárias a promoção horizontal será incluída ao vencimento base do servidor do quadro do magistério

Art. 48 – Caso a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto não ofereça condições para se realizar o previsto no inciso II e III, do Art.46, não haverá prejuízo da promoção horizontal.

Art. 49 – O servidor em educação que vier a falecer sem que lhe tenha sido deferido a promoção vertical ou horizontal a, que fazia jus, será para todos os efeitos considerados posicionado no nível ou na referência correspondentes.

TÍTULO IV AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CAPITULO I DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 50 – A avaliação de desempenho, feita de forma permanente e apurada anualmente em formulário próprio, será analisada e coordenada pela Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, criada pelo Art.52 desta Lei, observadas as normas estabelecidas em regulamento específico, bem como os dados extraídos dos assentamentos funcionais do servidor.

§ 1º O Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional ao qual se refere o inciso II do Artigo 46 e o caput deste artigo, conforme disposto no art. 5º, incisos XVI, XVII e XIX da Resolução nº 02, de 28 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Educação:

- I. - dedicação ao cargo no Sistema Municipal de Ensino;
- II. - tempo de serviço na função docente ou de suporte pedagógico;
- III. - conhecimento nas áreas pedagógicas e curriculares em que o Professor exerce docência.
- IV. - qualificação em instituições credenciadas.

§ 2º Os aspectos mencionados nos incisos I, II, III e IV deste artigo serão desdobrados em diversos fatores de avaliação que serão relacionados em regulamento específico.

§ 3º Regulamento específico, a ser baixado pelo Prefeito Municipal, regulará a implantação e manutenção do sistema de avaliação de desempenho dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Cachoeira Dourada.

§ 4º Os instrumentos de avaliação de desempenho deverão ser preenchidos tanto pelo Conselho Escolar quanto pelo servidor e enviados à Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, para análise e apuração.

§ 5º A avaliação, feita pelo Conselho e anotada no Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional, será comparada com a realizada pelo próprio servidor.

§ 6º Havendo, entre o Conselho e o servidor, divergência substancial em relação ao resultado da avaliação, a Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério deverá solicitar, ao Conselho, nova avaliação.



§ 7º Considera-se divergência substancial aquela que igualar ou ultrapassar o limite de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 8º Para realizar nova avaliação a Comissão poderá discutir com o servidor de forma a produzir um resultado que represente o consenso de ambas as partes.

§ 9º Caso não seja possível o consenso e ratificada, pelo Conselho, a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

§ 10. Não sendo substancial a divergência entre os resultados apresentados pelo Conselho e pelo servidor avaliado, prevalecerão os primeiros.

Art. 51 - A Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto deverá enviar, sistematicamente, a Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Administração, para registro na ficha funcional, os dados e informações necessários à aferição do desempenho do Professor.

Parágrafo único. O processo de avaliação será aplicado anualmente, nos meses de maio a outubro e concluído no mês de novembro.

CAPITULO II

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 52 - Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, constituída por 05 (cinco) membros, dos quais 02 (dois) servidores efetivos, estáveis e de nível hierárquico igual ao do servidor que estiver sendo avaliado, eleitos em Assembléia Geral pelos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério e os demais designados pelo Prefeito Municipal de Cachoeira Dourada, com a atribuição de proceder à apuração do desempenho dos servidores, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal, e à avaliação periódica de desempenho, conforme o disposto no Título IV nos Capítulos I e II e em regulamentação específica.

§1º Para cada 01 (um) dos servidores eleitos em Assembléia Geral pelos demais membros do Quadro de Pessoal do Magistério será eleito também 01 (um) suplente que o substituirá no caso previsto no § 3º.

§2º Para integrar a Comissão o Prefeito designará:

I - Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto que a presidirá;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Administração;

III - 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica do Município;

§3º Quando um dos membros da Comissão for candidato habilitado a promoção horizontal, será ele substituído por um dos suplentes escolhidos pelo processo indicado no caput deste artigo.

§4º A Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério terá sua organização e forma de funcionamento regulamentado por decreto do Prefeito Municipal de Cachoeira Dourada.

§5º Os fatores a serem utilizados na avaliação especial de desempenho mencionada no caput deste artigo estão estabelecidos através de decreto pelo chefe do poder executivo.

Art. 53 - A alternância dos membros da Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério verificar-se-á a cada 03 (três) anos de participação, observados, para a substituição de seus participantes, os critérios fixados em regulamentação específica.

Art. 54 - A Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério reunir-se-á, ordinariamente, em maio de cada ano e, extraordinariamente, quando houver necessidade de proceder à avaliação de servidor em estágio probatório.

Art. 55 - A Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, após a realização da avaliação especial de desempenho mencionada no Art. 50 desta Lei, emitirá parecer favorável ou desfavorável à confirmação do servidor no cargo do Quadro de Pessoal do Magistério para o qual foi nomeado.

§1º Se o parecer for contrário à confirmação do servidor, ser-lhe-á dado conhecimento, para efeito de apresentação de defesa no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§2º A Comissão encaminhará o parecer, bem como a defesa, encaminhará a Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Administração, e esta encaminhará, ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor e concessão da promoção horizontal.



Art. 55. - O Diretor de Escola será avaliado pelo Conselho Escolar, pelos docentes, pelos discentes e pelo pessoal de apoio da unidade escolar em que estiver lotado, em reunião para esse fim realizada e da qual será encaminhado relatório à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 57 - A Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto é o órgão responsável pelo estabelecimento das políticas e diretrizes educacionais, tendo por competência orientar e supervisionar as atividades educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 58 - A administração das políticas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino ocorre em nível central, regional e nas unidades escolares.

Art. 59 - A gestão da escola será estabelecida e exercida de forma democrática, com a finalidade de proporcionar-lhe autonomia e responsabilidade coletiva na prestação dos serviços educacionais, assegurada mediante a:

- I – participação dos profissionais da Educação na elaboração da proposta pedagógica;
- II – participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar, direção, professores, pais, alunos e servidores nos processos consultivos e decisórios, através dos órgãos colegiados e instituições escolares;
- III – valorização da escola enquanto espaço privilegiado de execução do processo educacional.

Art. 60 – O cargo de Gestor Educacional, a ser escolhido em pleito direto através da comunidade escolar, será provido por Ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - A comunidade escolar é o conjunto de indivíduos integrantes das seguintes categorias:

- I – professores em exercício na unidade de ensino;
- II – servidores públicos em exercício na unidade de ensino;
- III – pais ou responsáveis legais de alunos regularmente inscritos, e com frequência habitual na unidade de ensino;
- IV – alunos regularmente matriculados e com frequência normal na unidade de ensino;



§ 2º - Estarão aptos a votar toda comunidade escolar, exceto alunos menores de 11 (onze) anos, que terão seus direitos de voto representados por 01 (um) dos seus pais ou responsável legal.

Art. 61 – Poderá concorrer às eleições para Gestor Educacional, o professor que comprove:

I – ser ocupante do cargo efetivo e gozar de estabilidade;

II – ser licenciado por Faculdade de Educação, com diploma registrado no órgão competente e carteira de registro definitivo expedida pelo MEC;

III – contar com no mínimo 02 (dois) anos de efetiva docência na rede municipal de ensino de Cachoeira Dourada - GO;

IV – estiver em efetivo exercício a pelo menos 01 (um) ano na unidade onde se dará a eleição.

§ 1º - Nos seus afastamentos legais, o Gestor Educacional será substituído pelo Secretário Geral Escolar.

§ 2º - Ocorrendo a vacância do cargo de Gestor no decurso do primeiro ano do mandato, será indicado pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, um Gestor *pro-tempore*, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, período no qual deverá ser realizada nova eleição; em se verificando a vacância no decorrer do segundo ano do mandato, será indicado pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, *ad referendum* do Prefeito do Município, um Gestor *pro-tempore* para concluir o mandato iniciado.

Art. 62 – A eleição dar-se-á por escrutínio com voto direto, secreto e facultativo, em dia e hora determinados em edital, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do pleito, e publicado em imprensa local.

§ 1º - O regulamento da eleição dar-se-á por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Os candidatos ao cargo de Gestor Educacional deverão participar de cursos de gestão escolar e elaborar um plano de gestão (que deverá ser aprovado pelo Conselho Escolar), requisitos indispensáveis para homologação da candidatura.

Art. 63 – A duração do mandato de Gestor Educacional será de 02 (dois) anos, permitida a sua reeleição por um só período.

Parágrafo Único – A eleição deverá acontecer na primeira quinzena de dezembro e o eleito assumirá no dia 02 de janeiro do ano seguinte.

Art. 64 – Caso nenhum servidor habilitado na forma do Art. 61 se apresente para concorrer à eleição, serão observados, na ordem, e desde que não atendido o anterior, os seguintes procedimentos:

I – dispensa do disposto no inciso IV do Art. 61, sendo o mesmo prestador de serviço na unidade escolar a que pleitear o cargo;

II – extensão da condição elegível aos servidores da Educação com formação acadêmica de magistério e, por último continuando a vacância;

III – nomeação *pro-tempore*, de servidor qualificado, pelo Prefeito Municipal até a realização do próximo pleito.

Art. 65 – O Gestor Educacional poderá ser destituído de sua função por Ato do Chefe do Poder Executivo sempre que infringir preceitos éticos, morais ou funcionais.

Parágrafo Único – Afastado o Gestor Educacional, para apuração de falta grave, responderá pela direção da escola, o servidor do magistério, não vinculado à unidade escolar, indicado pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto.

Art. 66 – No caso de ser criada uma nova unidade escolar, o Executivo Municipal, nomeará, no primeiro mandato, o Gestor Educacional, não sendo permitida a prorrogação da nomeação.

Art. 67 - A relação adequada entre o número de alunos, na rede pública deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, visando a melhoria da qualidade do ensino e, também, o mínimo e o máximo de:

I – CMEI (0 a 3 anos) – 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) alunos;

II – Pré Escola (4 a 5 anos) – 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) alunos;

III – 1º e 5º Ano do Ensino Fundamental (6 e 10 anos) e EJA – 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) alunos;

IV – 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental (11 a 14 anos) e EJA – 30 (trinta) a 35 (trinta e cinco) alunos;

Parágrafo Único – Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressaltando-se os limites acima.



Art. 68 - Em cada unidade de ensino haverá um Conselho Escolar – CE, como órgão máximo representativo da comunidade escolar, composto pelo Gestor e representantes dos professores, dos servidores administrativos, dos alunos e dos pais dos alunos, todos eleitos pelos seus pares.

CAPITULO IV DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 69 - Fica instituído, em cada estabelecimento de ensino municipal, como órgão representativo da comunidade, o Conselho Escolar.

§ 1º O Conselho Escolar será integrado à direção da unidade de ensino e terá caráter consultivo nos assuntos que se referem à gestão pedagógica, administrativa e financeira da escola.

§ 2º O Conselho Escolar tem por objetivo a promoção do desenvolvimento das atividades educacionais dentro do espírito democrático, assegurando a participação da comunidade na discussão das questões educacionais.

§ 3º As demais competências do Conselho Escolar e de seus membros serão estabelecidas em regulamento específico baixado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 70 - O Conselho Escolar será composto pelo Gestor Educacional e por membros, representantes dos seguintes segmentos:

- I - profissionais do magistério;
- II - demais servidores lotados na unidade escolar;
- III - alunos com idade superior a 16 anos, regularmente matriculados e freqüentes na unidade de ensino;
- IV - pais ou responsáveis por alunos devidamente matriculados na unidade escolar.

TITULO V JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

CAPITULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 71 - A jornada semanal de trabalho dos servidores da Educação será estabelecida de acordo com a necessidade da administração e a disponibilidade do servidor, observada a compatibilidade de horário.

§ 1º - A jornada semanal de trabalho do professor é de no mínimo 20 (vinte) horas-aula e de no máximo 40 (quarenta) horas-aula, e a jornada mensal será de no mínimo 105 (cento e cinco) horas-aula e de no máximo, 210 (duzentos e dez) horas-aula, já incluído o repouso semanal remunerado.

§ 2º - Trinta por cento (30%) da carga horária do professor será destinada a atividades extra-classe, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes, atividades de pesquisa, confecção de material pedagógico, atendimento a alunos e à comunidade escolar, elaboração de atividades e avaliações, da seguinte forma:

- a) carga horária de 20(vinte)horas, sendo 14 horas/aula semanal e 06 horas-atividade assim distribuídas semanalmente: 04 horas/aula destinada a trabalhos de planejamento, pesquisa, correção e elaboração das atividades desenvolvidas e reuniões pedagógicas; 02 horas-aula, preferencialmente no contraturno na unidade escolar, em atendimento aos alunos que apresentarem dificuldade de aprendizagem.
- b) carga horária de 30(trinta) horas, sendo 21 horas/aula semanal e 09 horas-atividade assim distribuídas semanalmente: 06 horas/aula destinadas a trabalhos de planejamento, pesquisa, correção e elaboração das atividades desenvolvidas e reuniões pedagógicas; 03 horas-aula, preferencialmente no contraturno na unidade escolar, em atendimento aos alunos que apresentarem dificuldade de aprendizagem.
- c) carga horária de 40(quarenta)horas, sendo 28 horas/aula semanal e 12 horas-atividade assim distribuídas semanalmente: 08 horas/aula destinadas a trabalhos de planejamento, pesquisa, correção e elaboração das atividades desenvolvidas e reuniões pedagógicas; 04 horas-aula, preferencialmente no contraturno na unidade escolar, em atendimento aos alunos que apresentarem dificuldade de aprendizagem.

§ 3º- O Professor em exercício no Ensino Fundamental até 5º ano, terá uma jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 21 horas/aula semanal e mais 07horas-aula no

contra turno para composição das 28 horas/aula e 12 horas-atividade assim distribuídas semanalmente: 09 horas/aula destinadas a trabalhos de planejamento, pesquisa, correção e elaboração das atividades desenvolvidas e reuniões pedagógicas; 03 horas/aulas no contraturno com o aluno na Unidade Escolar.

Art. 72 - O professor em exercício na Educação Infantil terá uma jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas aula semanal, sendo 21 horas-aula semanal em efetivo trabalho em sala de aula mais 03 horas-aula complementares – referente a 1/3 (um terço) das horas atividades cumpridas com o aluno e 06 horas-aula semanal assim distribuídas: para trabalhos de planejamento, pesquisa, correção e elaboração das atividades desenvolvidas e reuniões pedagógicas

Parágrafo único: O trabalho coletivo mensal estará garantido na suspensão das horas-aula de atendimento ao aluno na semana da referida reunião pedagógica.

Art. 73 – À exceção da adequação da jornada ao disposto no §1º do Artigo 71, a jornada de trabalho do professor não poderá ser reduzida, salvo a pedido do mesmo ou por extinção de turmas, turnos ou fechamento da escola e o não cumprimento do disposto no Título IX desta Lei.

Art. 74 - Haverá substituição nos casos de afastamento legal do professor qualquer que seja o período do afastamento.

§ 1º - O substituto será recrutado:

- I - dentre os professores lotados na mesma unidade ou na mais próxima, configurando-se acréscimo de carga horária provisória;
- II - de candidatos já aprovados em concurso público municipal para magistério, enquanto aguardam nomeação, observada a classificação;
- III - em regime especial de trabalho, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, desde que possuidores da necessária habilitação, quando impraticáveis as convocações previstas nos incisos I e II, em forma de contrato temporário de trabalho.

§ 2º - O substituto perceberá de acordo com a sua habilitação o vencimento básico do cargo, correspondente à carga horária do substituído.

Art. 75 – A jornada de trabalho dos especialistas da Educação será computada por hora aula.



Art. 76 - O ocupante do cargo em comissão ou com função gratificada, por encargo de chefia, assessoramento, estará sujeito, qualquer que seja seu cargo de origem, à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

CAPITULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 77 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor da educação pelo efetivo exercício de cargo publico, com valor fixado em lei.

Art. 78 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo único - A remuneração dos ocupantes de cargos públicos, os proventos, as pensões ou outra espécie remuneratória dos servidores do Quadro do Magistério, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, nos termos do Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 79 - O vencimento dos servidores públicos do Quadro do Magistério somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão anual.

§1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto no Art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

§2º A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do Magistério observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro;

II - os requisitos de escolaridade para a investidura no cargo;

III - as peculiaridades do cargo.

§ 3º À classe de Professor corresponderão faixas específicas de vencimentos, previstas no Anexo III desta Lei.

TÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 80 Aos servidores da Educação serão concedidas as licenças: Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para atendimento a convocação para serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio;
- X - para aprimoramento profissional;

§ 1.º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2.º - O servidor poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, nos caso dos incisos V, VIII, deste artigo.

§ 3.º - É vedado o exercício de outras atividades remuneradas durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV, deste artigo.

§ 4.º - Será de responsabilidade do órgão previdenciário municipal, o pagamento da remuneração a que fizer jus o servidor, durante o período da licença referida no inciso I deste artigo, a partir do 16º (décimo sexto) dia.

Art. 81 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

CAPITULO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 82 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, observados os termos da legislação específica.

Art. 83 - Para licença superior a 02 (dois) dias, a perícia será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior a 15 (quinze) dias, por médico indicado pelo órgão previdenciário.

§ 1.º - Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2.º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 84 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova perícia médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 85 - O atestado e o laudo da junta médica referir-se-ão apenas ao CID (Código Internacional de Doenças), salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes de serviço ou doença profissional.

Art. 86 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 87 - O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de remuneração, até que se realize a inspeção.

Art. 88 - No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

CAPITULO II

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 89 - Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 1.º - A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, podendo ser retardada, por opção da gestante, com autorização médica, não podendo entretanto, ser concedida antes do início do sétimo mês.

§ 2.º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3.º - No caso de nascimento sem vida, decorridos 30 (trinta) dias da data do ocorrido, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas atividades funcionais.

§ 4.º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 90 - Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do parto.

Art. 91 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 07 (sete) anos de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento de menor ao novo lar.

CAPITULO III

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 92 - Será licenciado, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, observados os termos da legislação específica o servidor acidentado em serviço.



Art. 93 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido, devendo ser encaminhado a perícia médica indicada pelo órgão de pessoal.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

Art. 94 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento necessário não seja fornecido pela rede pública.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 95 - A prova do acidente deverá ser feita imediatamente ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado, sob pena de ser o infrator passível de crime de responsabilidade funcional.

CAPITULO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 96 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, enteado ou tutelado, ou dependente que viva às expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação médica oficial.

§ 1.º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2.º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, observados os termos da legislação específica do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, com os seguintes descontos:

- I - de um terço, no terceiro mês;
- II - de dois terços, no quarto mês;
- III - sem vencimento ou remuneração a partir do quinto mês até o vigésimo quarto mês.

CAPITULO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 97 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1.º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2.º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 10 (dez) dias para assumir o exercício sem perda do vencimento.

Art. 98 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimento padrão, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único - No caso de estágio remunerado assegurar-se-lhe-á o direito de opção de vencimento.

CAPITULO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 99 - O servidor terá direito a licença, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, observados os termos da legislação específica, a partir do registro da candidatura e até duodécimo dia seguinte ao da eleição, mediante comunicação, por escrito, de seu afastamento através de documento comprobatório.

CAPITULO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 100- A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o tratamento de assuntos particulares pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a este limite.

§ 1.º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2.º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, havendo interesse da Administração Pública.

§ 3.º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

Art. 101 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

CAPITULO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 102 – É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria dos servidores públicos municipais ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPITULO IX

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 103 - Ao servidor do Quadro do Magistério é assegurada licença-prêmio de 6(seis) meses, a cada 10 (dez) anos de efetivo serviço público municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo, tomando como referência os meses de janeiro e julho.

§ 1º O início do gozo de licença-prêmio dar-se-á sempre nos meses de janeiro e agosto, para preservar as condições de ensino;

§ 2º A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada;

§ 3º Interrompe a contagem do tempo necessário à aquisição do direito ao benefício de que trata esse artigo o gozo de licença para tratar de interesse particular, reiniciando-se a contagem a partir do reingresso do servidor nas suas funções.

§ 4º Para obtenção da licença:

- a) requerimento do servidor à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto;
- b) não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas em número superior a sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando esse número for inferior a seis.
- c) No caso da ocorrência de interessados em numero superior ao definido na letra b, será deferido o pedido do servidor que tenha maior tempo no serviço público municipal;

Art. 104 – Em caso de acumulação, a licença será concedida em relação a cada um dos cargos, simultânea ou separadamente.

CAPITULO X

DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 105 - Cumprido o estágio probatório e após 03 (três) anos de efetivo exercício de atividades na Educação Municipal, o Professor poderá gozar licença para aprimoramento profissional a ser concedida mediante apreciação do titular da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto à vista de

informação do chefe imediato, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para frequentar cursos presenciais de mestrado ou doutorado em sua área de atuação, fora do município.

§ 1º O curso a ser frequentado deve ser oferecido por instituição oficial ou reconhecida e credenciada.

§ 2º Para fazer jus ao afastamento o servidor em questão deverá ter seu pedido instruído com o comprovante de inscrição no respectivo processo de seleção e o título da habilitação a que aspira em área afins, com justificativa para Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto e após análise encaminhamento a Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Administração para procedimentos legais.

§ 3º Não se admitirá, na Secretaria Municipal de Educação, licenças simultâneas em número superior a 03 (três). No caso da ocorrência de interessados superior a esse numero, será deferido o pedido do servidor que tenha maior tempo no serviço público municipal.

§ 4º Para obtenção da licença:

- a) Deve ter o Servidor da Educação seis (06) anos de atividades na Educação Municipal, no mínimo;
- b) É mister que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;

§ 5º - A licença somente será deferida se, ao pleiteá-la, o servidor da Educação se comprometer, por escrito, a retornar à Educação do Município após o seu término e nela permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com juros e atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de descumprimento da obrigação assumida.

TITULO VII

DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS

CAPITULO I

DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS



Art. 106 - Todo servidor do Magistério, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 01 (um) período de férias, que refere-se a 30 dias, no mês de Julho sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Recesso escolar é o período de 15 (quinze) dias consecutivos quando cumprido o calendário anual que compreende o lapso de tempo destinado ao descanso do membro do Magistério no efetivo exercício da docência e tem início imediatamente após o final do ano letivo, quando ocorre a dispensa do membro do Magistério em regência de classe, ficando os demais servidores da Educação sujeitos ao cumprimento das atividades pedagógicas e administrativas da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto ou de suas unidades escolares.

§ 2º O período de férias coincidente com as licenças à gestante, à adotante e paternidade poderá ser transferido para data imediatamente posterior, estabelecida em comum acordo com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

CAPITULO II DA CESSÃO

Art. 107 - O servidor do Magistério poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito de quadro de pessoal diverso, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - para cumprir convênios ou acordos.

§ 1º A cessão de servidor do Magistério será formalizada em termo específico firmado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os ônus da remuneração e encargos do servidor do Magistério cedido para função fora do sistema educacional do Município será do órgão ou entidade cessionário, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo.

CAPITULO III DA REMOÇÃO

Art. 108 - Remoção é a movimentação por necessidade do ensino ou por permuta do ocupante de cargo do Quadro do Magistério de uma para outra unidade de ensino ou unidade organizacional da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, sem que se modifique sua situação funcional.

§ 1º Dar-se-á a remoção:

I - ex-offício, no interesse da Administração, a juízo do(a) Secretário Municipal da Educação;

II - a pedido, atendida a conveniência do serviço e observada a data da última remoção:

a) para permuta com outro servidor;

b) para permanência em localidade que lhe permita submeter-se a tratamento médico especializado.

§ 2º A remoção por permuta far-se-á a requerimento de ambos os interessados não podendo, todavia, permutar os docentes que não estejam no efetivo exercício de seu cargo.

CAPITULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 109 - Haverá substituição nos casos de afastamento legal do docente, qualquer que seja o período.

Art. 110 - O substituto será recrutado:

I - dentre os docentes lotados na mesma unidade ou na mais próxima, configurando-se acréscimo de carga horária provisória;

II - dentre candidatos já aprovados em concurso público municipal, enquanto aguardam nomeação, observada a classificação;

III - em regime de trabalho, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, desde que possuidores da necessária habilitação, quando impraticáveis as convocações previstas nos incisos I e II, sob a forma de contrato temporário de trabalho.

Parágrafo único. Quando um candidato aprovado em certame público for chamado para substituir, temporariamente, o professor da rede municipal de ensino, não perderá sua posição na lista



de classificação final do concurso, devendo continuar aguardando que a Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Administração o convoque para prover o cargo para o qual foi devidamente habilitado.

CAPITULO V DA APOSENTADORIA

Art. 111 - Os ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Cachoeira Dourada serão aposentados conforme o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único: Após protocolo de requerimento de aposentadoria o servidor permanecerá em atividade pelo prazo de 90 (noventa) dias, para o deferimento do processo.

Art. 112 - Os percentuais aos quais se refere o Art. 36 desta Lei serão incorporados ao vencimento do Professor, para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria.

CAPITULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 113 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço, desde que apresente documento comprobatório.

I - por um dia, para a doação de sangue e alistamento militar;

II - por sete dias consecutivos, em virtude de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela, irmãos, avós e netos.

III – para participação em juri.

TITULO VIII DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I DA CAPACITAÇÃO

Art. 114 - Fica instituída, como atividade permanente na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto a capacitação dos servidores do Quadro do Magistério.

Art. 115. Capacitação, para os efeitos desta Lei, consiste na possibilidade do servidor do Magistério participar de cursos de formação, especialização ou outra modalidade em instituições de ensino especializadas em Educação ou em áreas correlatas ou afins.

Parágrafo único. São objetivos da capacitação:

I - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do Sistema Municipal de Ensino;

II - possibilitar o aproveitamento da formação e de experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

III - propiciar a associação entre teoria e prática;

IV - criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

V - integrar os objetivos de cada membro do Quadro do Magistério às finalidades do Sistema Municipal de Ensino;

VI - criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições dos membros do Quadro do Magistério;

VII - possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto;

VIII - promover a valorização do profissional da Educação.

Art. 116 - A capacitação, baseada em programa de treinamento objetivo e prático, visará, prioritariamente:

I - a habilitação;

II - a complementação pedagógica;

III - a atualização e o aperfeiçoamento;

IV - as áreas curriculares carentes de Professor.

Art. 117 - Compete à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto:

I - identificar as áreas e servidores carentes de aperfeiçoamento e estabelecer programas prioritários;

II - planejar a participação do servidor do Quadro do Magistério nos programas de aperfeiçoamento e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não causem prejuízo às atividades educacionais;

III - estabelecer a data de realização dos programas de capacitação, de modo que coincidam, preferencialmente, com os períodos de recesso escolar.

Art. 118 - Os programas de aperfeiçoamento, elaborados e organizados anualmente a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos para sua implementação, serão conduzidos:

I - sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto;

II - através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios, observada a legislação pertinente;

III - mediante encaminhamento do servidor a organizações especializadas, sediadas ou não no Município;

IV - através da realização de programas de diferentes formatos utilizados, também, os recursos da educação à distância.

Art. 119 - Independentemente dos programas de aperfeiçoamento a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto deverá realizar reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos e divulgação e análise de leis, bem como de normas legais e aspectos técnicos referentes a educação e a orientação educacional, para propiciar seu cumprimento e execução.

Art. 120 - A Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto proverá os recursos financeiros necessários para que o servidor do Quadro do Magistério, convocado ou designado para

participar dos programas de aperfeiçoamento, possa locomover-se para freqüentar cursos e submeter-se a outras modalidades de treinamento.

TITULO IX DOS DEVERES, FREQUÊNCIA E PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 121 - Em razão do excepcional relevo de suas atribuições, ao Servidor da Educação impõe-se conduta ilibada.

Art. 122 - Além do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cachoeira Dourada, o Servidor da Educação deverá:

- I. cultivar a assiduidade e a pontualidade no trabalho;
- II. cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- III. guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- IV. haver-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;
- V. executar sua missão com zelo e presteza;
- VI. participar, elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- VII. empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- VIII. tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;
- IX. frequentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
- X. estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XI. ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XII. aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
- XIII. apresentar-se decentemente trajado;
- XIV. comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;

- XV. estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;
- XVI. levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou função que exerce;
- XVII. atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;
- XVIII. colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO II

DA FREQUÊNCIA

Art. 123 - Frequência é o comparecimento obrigatório do Servidor da Educação ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes ao seu cargo ou função.

§ 1º - Ressalvadas as exceções prevista neste Estatuto, a falta de marcação de ponto acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados no ano civil, importa em perda do cargo ou função por abandono.

§ 2º - Os sábados, domingos e feriados, intercalados entre dias em que o professor, quando em atividade pedagógica faltar, serão computados como faltas.

§ 3º - As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe este artigo, serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

Art.124 - Obedecida a legislação federal, a Secretaria da Educação poderá antecipar ou prorrogar as atividades letivas, havendo superior interesse público.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 125 - Ao Servidor da Educação é proibido:

- I. referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, (em informação, requerimento, parecer ou despacho), às autoridades públicas, somente podendo fazê-lo em documento formal

- assinado a propósito de criticá-las do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do ensino;
- II. retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;
 - III. valer-se do cargo para proveito pessoal indevido ou ilícito;
 - IV. coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo político-partidário;
 - V. participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo de ensino;
 - VI. praticar a usura;
 - VII. pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar da percepção de vencimentos ou vantagens;
 - VIII. receber e facilitar o recebimento de propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer espécie, em razão da função;
 - IX. cometer a estranho, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir;
 - X. faltar à verdade, no exercício de suas funções;
 - XI. omitir por malícia:
 - a) a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;
 - b) a apresentação, ao superior hierárquico, em 24 (vinte quatro) horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;
 - c) o cumprimento de ordem legítima;
 - XII. fazer acusação que saiba ser infundada;
 - XIII. lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;
 - XIV. adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;
 - XV. esquivar-se a:
 - a) providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde, quando comunicado em tempo hábil;
 - b) prestar informações sobre servidores em estágio probatório;
 - c) comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço;

- XVI. representar contra superior sem observar as prescrições legais;
- XVII. propor ou facilitar transação ou negócio, a superior ou subordinado, ou aluno, com fito de lucro;
- XVIII. - fazer circular, ou subscrever, lista de donativos no recinto da escola;
- XIX. praticar o anonimato;
- XX. concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;
- XXI. - simular doença, para esquivar-se do cumprimento da obrigação;
- XXII. - faltar ou chegar constantemente, com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impediante justo;
- XXIII. - permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;
- XXIV. - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;
- XXV. exercer qualquer tipo de influência para a aferição de proveitos ilícitos ou indevidos;
- XXVI. - retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;
- XXVII. receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;
- XXVIII. - abrir ou tentar qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;
- XXIX. - fazer uso indevido de viaturas e materiais de serviço público;
- XXX. - extraviar ou danificar artigos de uso escolar;
- XXXI. - distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;
- XXXII. - lesar os cofres públicos;
- XXXIII. - dilapidar o Patrimônio Municipal;
- XXXIV. - cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;
- XXXV. revelar grave insubordinação em serviço;
- XXXVI. - abandonar, sem justa causa, o exercício do Magistério por tempo suscetível de acarretar demissão;
- XXXVII. - desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;
- XXXVIII. - entregar-se embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente, dentro ou fora do ambiente escolar;
- XXXIX. - praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, entorpecente ou que

determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;

- XL. - transgredir os preceitos contra os costumes, através de prática de atos infames que o incompatibilizem para a função de educar;
- XLI. - assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das Leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade;
- XLII. - praticar maus tratos contra alunos;
- XLIII. - praticar qualquer ato obsceno ou libidinoso contra aluno ou servidor.

TITULO X

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 126 – A Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, quando tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a informar oficialmente a Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Administração para promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 127 - Da sindicância poderá resultar:

- I. Arquivamento do processo;
- II. Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor da Educação ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou, ainda, a destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO I DA SINDICÂNCIA

Art. 128 - A sindicância, como mera peça informativa do provável cometimento de delito funcional, prescindirá da aplicação do princípio do contraditório, assegurando-se, no entanto, ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 129 - Os autos da sindicância, quando for o caso, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 130 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 131 - É assegurado ao servidor do quadro do magistério o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da Comissão instaurada, poderá denegar pedidos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 132 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante requisição expedida pelo presidente da comissão devendo a segunda via, com o ciente das mesmas, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor do Município, a expedição de requisição será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 133 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 134 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos legais.

§ 1º - No caso de mais de 1 (um) acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

Art. 135 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame pela Junta Médica do Município, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 136 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do servidor da Educação, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências refutadas indispensáveis.

§ 4º - No caso da recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandado, o prazo para defesa contar-se-á a partir da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 137 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 138- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado em jornal local de circulação periódica no Município, para apresentar defesa e acompanhar o processo até final decisão.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 139 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo.

§ 1º - A revelia deverá ser declarada, por termo, nos autos do processo.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade sindicante designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, assinando-lhe novo prazo.

Art. 140- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor da Educação.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 141 - A sindicância disciplinar, com o relatório conclusivo, será remetida à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

CAPITULO II DAS PENALIDADES

Art. 142 - São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – suspensão;
- IV – destituição de função;
- V – demissão;
- VI – cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Art. 143 - A imposição de penas disciplinares compete:

- I – ao Prefeito, em qualquer dos casos enumerados no Art. 142;
- II – ao Secretário Municipal da Educação, Cultura e Desporto ou por delegação deste aos chefes das unidades administrativas e escolares que ele designar, nos casos enumerados nos itens I a III do Art. 142.

Parágrafo Único - A pena de destituição de função de chefia somente poderá ser aplicada pela autoridade que houver designado o professor.

Art. 144 - Qualquer das penas previstas no Art. 142 e 143 poderá ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Art. 145 - Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão:

- I – a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ela ocorreu;
- II – os danos causados ao patrimônio público;
- III – a repercussão do fato;
- IV – os antecedentes do professor;
- V – a reincidência.

Parágrafo Único – É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros professores ou funcionários.

Art. 146 - A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por professor sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência ou repreensão, deverá desde logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada, representará, de imediato, fundamentadamente e por via hierárquica, à autoridade a quem competir o julgamento.

§ 1º - A advertência será verbal e aplicável em caso de negligência.

§ 2º - A repreensão será feita por escrito, destinada a punir faltas que, a critério do julgador, sejam consideradas como de natureza leve.

Art. 147 - A pena de suspensão, por até 90 (noventa) dias, será aplicada no caso de falta apurada em processo administrativo, assegurada ao professor ampla defesa.

§ 1º - Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado neste caso o professor a continuar trabalhando.

§ 2º - No curso da suspensão o professor ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 148 - A pena de destituição de função será aplicada por motivo de falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 149 - Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de:

- I – abandono do cargo;
- II – crime contra a administração pública;
- III – incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;
- IV – insubordinação grave;
- V – lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;
- VI – ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

Art. 150 - As penas impostas deverão constar do assentamento individual do professor, salvo as de advertência e repreensão.

Art. 151 - Decorridos 03 (três) anos, as penas de repreensão serão canceladas, cancelando-se depois de 05 (cinco) anos as de suspensão, desde que, no período, o professor não tenha cometido

nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 152 - Será cassada a disponibilidade ou a aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo com ampla defesa do acusado, que o professor praticou, quando ainda na atividade, ato que motivasse a sua demissão.

Art. 153 - A demissão e a cassação de aposentadoria ou disponibilidade implicam incompatibilidade para nova investidura em cargo ou emprego público pelo período de 8 (oito) anos.

Art. 154 - Os atos de aplicação de penas disciplinares deverão ser fundamentados.

Art. 155 - A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximirá o professor da obrigação de fazer a indenização dos prejuízos que tenha causado aos cofres públicos ou a terceiros.

Art. 156 - Cessará a incompatibilidade de que trata o Art. 152 se declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar ou judicialmente.

Art. 157 - Prescreve a ação disciplinar:

I – em 04 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 01 (um) ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou com destituição de função por encargo de chefia;

III – em 120 (cento e vinte) dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão por até 30 (trinta) dias ou com a de repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, caso em que o marco inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição.

§ 2º - Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono de cargo.

§ 3º - O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Interrompida a prescrição, todo o prazo começará a correr novamente do dia da interrupção.

TITULO XI DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CAPITULO I DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 158 - Cargo em comissão é o cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido por servidor efetivo nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, conforme o caso.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá os casos, condições, e percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos termos do Art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 159 - O servidor que for designado para exercício de cargo em comissão deverá optar:

- I - pela remuneração de seu cargo efetivo;
- II - pela remuneração do cargo em comissão.

§ 1º Não será facultado ao servidor, em qualquer hipótese, acumular o vencimento do cargo efetivo e o do cargo em comissão.

§ 2º Quando no exercício de cargo em comissão o servidor do Quadro do Magistério não perceberá, além dos valores previstos em lei para o cargo em questão, as vantagens pessoais do cargo efetivo.

§ 3º O Professor que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, ficará afastado de ambos, quando investido em cargo de provimento em comissão, salvo se houver compatibilidade de horário e local para o exercício de um deles.

§ 4º O servidor mencionado no parágrafo anterior que se afastar de um dos cargos ocupados poderá optar pelo vencimento deste ou pelo do cargo em comissão.

§ 5º O servidor do Quadro do Magistério não poderá exercer mais de um cargo em comissão.



TITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 160 - Os proventos dos servidores inativos do Quadro do Magistério Público Municipal de Cachoeira Dourada serão reajustados, conforme iniciativa do Poder Executivo, assegurado a revisão anual, conforme índices do quadro do Magistério em atividade.

Art. 161 - São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a VI que a acompanham.

Art. 162 - Será considerado ponto facultativo para todos os que exercem atividades no Magistério Público Municipal o dia 15 de outubro, Dia do Professor.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 163 - As despesas decorrentes da implantação do presente Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Cachoeira Dourada correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 164 - De acordo com o Art. 169 e seus parágrafos, da Constituição Federal, a despesa com pessoal ativo e inativo da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto só poderão ser feitas:



I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver prévia autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

III – cumprimento de exigências legais ao encaminhamento à Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Administração.

§ 2º Os servidores não-estáveis nos termos do Art. 169, § 3º, I e II da Constituição Federal serão exonerados, caso a despesa com pessoal ultrapasse o limite estabelecido na Lei Federal Complementar nº 101/2000, após a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas.

§ 3º Se as medidas adotadas não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação referida no parágrafo anterior, o servidor estável poderá, conforme estabelece o Art. 169, § 4º, da Constituição Federal, perder o cargo desde que ato normativo motivado pelo Poder Executivo Municipal especifique a atividade funcional e o órgão ou unidade administrativa, objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor estável que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus, nos termos do Art. 169, § 5º da Constituição Federal, a indenização correspondente a 01 (um) mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto das reduções previstas nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do Art. 169, § 6º, da Constituição Federal.

§ 6º A Lei Federal nº 9.801/99 dispõe sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no §3º deste artigo.

Art. 165 - Observado o direito adquirido dos servidores, esta Lei entrará em vigor na data de



sua publicação, revogada a Lei Municipal n. 424 de 22 de julho de 2004, e todas as leis municipais referentes ao assunto e demais disposições em contrário.

Art. 166 – Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2009

Robson Silva Lima
Prefeito Municipal de Cachoeira Dourada

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA - GO

ANEXO II

ESTRUTURA DOS CARGOS

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS

ANEXO IV

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS

ANEXO V

CORRELAÇÃO DE CARGOS

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL

Cargos Efetivos da Educação Pública do Município de Cachoeira Dourada		
Denominação do Cargo	Carga Horária Semanal	Carga Horária Mensal
Professor	20h, 30h e 40h	105h, 157h e 210h

QUANTITATIVO DO CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO PERMANENTE

CARGO	QUANTITATIVO
Professor	128

QUANTITATIVO DO CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO PERMANENTE POR NÍVEL

CARGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Professor	I	16
Professor	II	51
Professor	III	61
Professor	IV	-
Professor	V	-
Professor	VI	-

QUANTITATIVO DO CARGO DE PROFESSOR ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE

CARGO	QUANTITATIVOS
Professor Especialista	-

ANEXO II

**ESTRUTURA DE CARGOS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA
QUADRO PERMANENTE**

Cargo	Nível
Profissional do Magistério e Especialista em Educação	P I
	P II
	P III
	P IV
	P V
	P VI



ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO PERMANENTE													
Cargo e Nivel	H/A	J. T.	Referência										J
			Básico 0	A 3 anos	B 6 anos	C 9 anos	D 12 anos	E 15 anos	F 18 anos	G 21 anos	H 24 anos	I 27 anos	
Professor I	5,40	20	567,00	595,35	623,70	652,05	680,40	708,75	737,10	765,45	793,80	822,15	850,50
		30	847,80	890,19	932,58	974,97	1017,36	1059,75	1102,14	1144,53	1186,92	1229,31	1271,70
		40	1134,00	1190,70	1247,40	1304,10	1360,80	1417,50	1474,20	1530,90	1587,60	1644,30	1701,00
Professor II	5,94	20	623,70	654,89	686,07	717,26	748,44	779,63	810,81	842,00	873,18	904,37	935,55
		30	932,58	979,21	1025,84	1072,47	1119,10	1165,73	1212,35	1258,98	1305,61	1352,24	1398,87
		40	1247,40	1309,77	1372,14	1434,51	1496,88	1559,25	1621,62	1683,99	1746,36	1808,73	1871,10
Professor III	6,83	20	717,15	753,01	788,87	824,72	860,58	896,44	932,30	968,15	1004,01	1039,87	1075,73
		30	1072,31	1125,93	1179,54	1233,16	1286,77	1340,39	1394,00	1447,62	1501,23	1554,85	1608,47
		40	1434,30	1506,02	1577,73	1649,45	1721,16	1792,88	1864,59	1936,31	2008,02	2079,74	2151,45
Professor IV	8,19	20	859,95	902,95	945,95	988,94	1031,94	1074,94	1117,94	1160,93	1203,93	1246,93	1289,93
		30	1285,83	1350,12	1414,41	1478,70	1543,00	1607,29	1671,58	1735,87	1800,16	1864,45	1928,75
		40	1719,90	1805,90	1891,89	1977,89	2063,88	2149,88	2235,87	2321,87	2407,86	2493,86	2579,85
Professor V	10,23	20	1074,15	1127,86	1181,57	1235,27	1288,98	1342,69	1396,40	1450,10	1503,81	1557,52	1611,23
		30	1606,11	1686,42	1766,72	1847,03	1927,33	2007,64	2087,94	2168,25	2248,55	2328,86	2409,17
		40	2148,30	2255,72	2363,13	2470,55	2577,96	2685,38	2792,79	2900,21	3007,62	3115,04	3222,45

ANEXO IV

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS

CARGO:

PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL

Compreende os cargos que se destinam a planejar, ministrar e avaliar atividades cuidar e educar crianças de 0 a 5 anos nas Escolas Municipais de Educação Infantil, zelando junto aos pais e responsáveis, pela frequência na escola. Incentivar os alunos a liberdade de apreender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento na arte de aprender.

TAREFAS TÍPICAS

- proceder, orientar e auxiliar as crianças no que se refere a higiene pessoal;
- auxiliar as crianças na alimentação;
- promover horário para repouso;
- garantir a segurança das crianças na instituição;
- observar a saúde e o bem-estar das crianças, prestando os primeiros socorros; comunicar aos pais os acontecimentos relevantes do dia;
- levar ao conhecimento da Direção qualquer incidente ou dificuldade ocorridas;
- manter a disciplina das crianças sob sua responsabilidade;
- apurar a frequência diária das crianças; respeitar as épocas do desenvolvimento infantil;
- planejar e executar o trabalho docente; realizar atividades lúdicas e pedagógicas que favoreçam as aprendizagens infantis;
- organizar registros de observações das crianças;
- acompanhar e avaliar sistematicamente o processo educacional;
- participar de atividades extra-classe; participar de reuniões pedagógicas e administrativas; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

REQUISITOS:

- Curso de Nível Superior em Pedagogia ou Normal Superior

CARGO:

PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL

Compreende os cargos que se destinam a ministrar aulas de acordo com os planos para as unidades de ensino, adotando procedimentos com vistas à viabilização de outros planejamentos e recuperação da aprendizagem, promovendo a educação dos alunos, zelando junto aos pais e responsáveis, pela frequência na escola. Incentivar os alunos à liberdade de apreender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento na arte de aprender.

TAREFAS TÍPICAS

Participar da elaboração do projeto político pedagógico da escola;

- Exercer atividade educativa, envolvendo a execução de serviços referentes à elaboração e cumprimento de planos, desenvolvimento de aulas, escrituração escolar, apuração de frequência e regência de turma;
- Zelar pela elevação dos níveis de rendimento escolar e pela melhoria da qualidade de ensino;



- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Colaborar na realização de campanhas educativas de higiene, saúde e de comemorações civis e folclóricas;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Desenvolver e/ou incentivar o hábito de leitura, o gosto pela pesquisa e pelas artes em geral;
- Colaborar na proposição e realização de atividades extra-classe e de apoio ao desenvolvimento do educando e sua socialização;
- Zelar pelo bom nome da escola;
- Adotar metodologias de ensino diversificadas, que estimulem a criatividade, o raciocínio e a experimentação;
- Colaborar com a formação integral de seus alunos;
- Colaborar no encaminhamento de alunos que apresentem problemas de comportamento aos profissionais competentes;
- Reconhecer que as situações de aprendizagem provocam também sentimentos e requerem trabalhar a afetividade do aluno;
- Relacionar teoria e prática, concretizando os conteúdos curriculares em situações mais próximas e familiares do aluno;
- Procurar inovar a prática pedagógica visando a melhoria da qualidade do ensino;
- Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Executar outras tarefas correlatas.

REQUISITOS:

- Curso de Nível Superior em Pedagogia ou Normal Superior e Curso Superior em Habilitação Específica das séries finais do Ensino Fundamental.

CARGO:

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – SUPERVISOR ESCOLAR

O ocupante do cargo tem como atribuições a Coordenação do processo de construção coletiva e execução da Proposta Pedagógica, dos Planos de Estudo e dos Regimentos Escolares

TAREFAS TÍPICAS

- Investigar, diagnosticar, planejar, implementar e avaliar o currículo em integração com outros profissionais da Educação e integrantes da Comunidade;
- Supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos legalmente;
- Velar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes dos estabelecimentos de ensino;
- Assegurar processo de avaliação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento, em colaboração com todos os segmentos da Comunidade Escolar, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino;
- Promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação;
- Emitir parecer concernente à Supervisão Educacional;
- Promover ações que objetivem a articulação dos educadores com as famílias e a comunidade, criando processos de integração com a escola;
- Assessorar o sistema educacional nos aspectos concernentes à ação pedagógica.

REQUISITOS:

- Nível Superior em Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Pedagógica

CARGO:

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – ORIENTADOR EDUCACIONAL

Elaborar, acompanhar, atualizar e avaliar os planos e ações educativas, propondo diretrizes, implantando e implementando a Orientação Educacional nas Unidades Escolares, estabelecendo uma ação integrada entre Escola e Secretaria da Educação, Cultura e Desporto visando uma atuação junto ao educando e o desenvolvimento do processo educativo

TAREFAS TÍPICAS

- Elaborar, orientar e acompanhar o planejamento das ações técnico-pedagógicas e administrativas, juntamente com os técnicos e especialistas da área;
- Participar, a nível de sistema, da elaboração e implementação dos planos, programas e projetos relacionados com o processo ensino-aprendizagem e de interesse da comunidade escolar;
- Acompanhar a implantação e implementação da orientação Educacional, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;
- Fornecer orientação técnico-pedagógica aos técnicos da área que desempenham suas funções nos diversos setores ligados à área de educação;
- Planejar, desenvolver, coordenar e acompanhar processo de identificação das características básicas da comunidade e clientela escolar, incrementando uma ação participativa;
- Manter contato com entidades externas ao sistema, promovendo a troca de experiências necessárias ao aprimoramento do trabalho educativo;
- Manter atualizados os arquivos e fichários sobre a legislação de ensino, temas educacionais e dados funcionais dos técnicos da área e escolas;
- Planejar, coordenar e elaborar diretrizes, juntamente com a Secretaria Municipal, Cultura e Desporto, que possibilitem a discussão sobre as funções do trabalho na sociedade, incorporando a orientação para o trabalho ao processo educativo global;
- Propor medidas que assegurem uma efetiva ação educativa, participando do desenvolvimento do currículo da escola, possibilitando a integração vertical e horizontal;
- Estabelecer linhas de comunicação com os técnicos das Unidades Escolares, para a implantação das diretrizes, e obtenção de informações sobre a realidade educacional do Município;
- Estabelecer um plano de informações entre a Secretaria Municipal da Educação e as Unidades Escolares, possibilitando a realimentação do sistema, bem como a correção das distorções existentes, para a melhoria da qualidade do ensino;
- Dinamizar os planos, programas e ações desenvolvidos na Unidade Escolar, tendo em vista a melhoria da qualidade do ensino;
- Sistematizar o trabalho de acompanhamento dos estagiários, envolvendo-os no contexto escolar, facultando a sua prática e possibilitando a colaboração na melhoria do Trabalho Educativo;
- Orientar supervisores da classe inferior sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas;
- Executar outras tarefas correlatas.

REQUISITOS:

Nível Superior em Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Orientação Educacional

**CARGO:****ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – INSPETOR ESCOLAR**

Inspecionar e orientar as atividades de ensino em unidades educacionais Sistema Municipal de Ensino, supervisionando e avaliando essas atividades, para assegurar o cumprimento das normas legais aplicadas ao ensino e a regularidade no desenvolvimento do processo educativo.

TAREFAS TÍPICAS

Inspecionar e orientar o trabalho das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino observando as condições de funcionamento, para verificar a correta interpretação e aplicação da legislação de ensino;

- Divulgar a legislação do ensino vigente (leis, decretos, pareceres, resoluções e portarias) emitida pelo Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação, e Conselho Municipal de Educação, determinando a sua fiel aplicação, para assegurar a regularidade e a eficiência do processo educativo;
- Assistir tecnicamente as Unidades Escolares procedendo ao levantamento das necessidades prioritárias, observando as peculiaridades de cada região, propondo as medidas que se fizerem necessárias, para assegurar a regularidade no funcionamento das unidades escolares;
- Participar das reuniões de estudo, utilizando mecanismos de orientação para melhor desempenho das atividades;
- Planejar, organizar, controlar e avaliar as atividades de inspeção, preparando instruções e orientando quanto aos mecanismos de controle e avaliação, para garantir o aperfeiçoamento do nível de desempenho do pessoal envolvido na inspeção Escolar;
- Orientar interessados acerca da preparação de documentos e das condições para criação, entrosagem, autorização, reconhecimento de escolas e aprovação de cursos, elaborando documentos, modelos e outras informações necessárias, para assegurar o atendimento à legislação aplicável em cada caso;
- Providenciar a elaboração de atos para homologação dos pareceres de autorização e reconhecimento de escolas, emitidos pelo Conselho Municipal de Educação, observando as normas vigentes, para encaminhá-los aos órgãos interessados;
- Elaborar, atualizar e/ou reformular Regimentos das Unidades Escolares do Ensino da Educação Infantil, Fundamental da Rede Municipal de Ensino, adaptando-os às disposições emanadas dos órgãos superiores, para garantir o regular funcionamento dessas unidades;
- Restringir e/ou eliminar os efeitos que comprometem a eficácia do processo educativo, quanto à estrutura e funcionamento do ensino, adotando medidas de caráter preventivo e sugerindo eventuais modificações, para assegurar o aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;
- Elaborar o cadastro das Unidades Escolares da Rede Estadual, Municipal e Particular, utilizando processo manuais ou mecanizados, para tornar possível o conhecimento geral da realidade do Sistema Municipal de Ensino e possibilitar a troca de informações e experiências;
- Executar outras tarefas correlatas.

REQUISITOS:

Nível Superior em Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Inspeção Escolar.

ANEXO V

CORRELAÇÃO DE CARGOS

**PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
 – QUADRO PERMANENTE**

CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL
Professor - Habilitação Nível Médio- Modalidade Normal	P – I
Professor -Habilitação Licenciatura Curta	
P – A	P-II
P – B	P-III
P – C	P – IV
-	P – V

ANEXO VI

TABELA DE ENQUADRAMENTO

SERVIDORES DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

TABELA DE REFERÊNCIA	
TEMPO DE SERVIÇO	REFERÊNCIAS
1-3	Básico
3-6	A
6-9	B
9-12	C
12-15	D
15-18	E
18-21	F
21-24	G
24-27	H
27-30	I
30 em diante	J